



LEI Nº 961/99

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina as Famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - Renda Familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II - Filhos ou dependentes menores de catorze anos;

III - Comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em Escola Pública ou em programa de educação especial.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por Família será calculado mediante a seguinte equação: Valor do benefício por família = R\$. 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos = (0,5 (cinco décimo), valor da renda Familiar per capita).

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942

1942



continuação da LEI Nº 961/99

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo.;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de Sirinhaém de, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos
dos arts. 1º e 2º, os recursos materiais serão destinados exclusivamente
à família que se enquadrar nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a 1/3 salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula efetiva
em estabelecimento de ensino superior e/ou das séries anteriores,
de todos os filhos ou dependentes entre 5 e 14 anos,
em escolas públicas ou em programas de educação
especial;

IV - comprovação de residência no município de residência
de, no mínimo, 02 (dois) anos.
V - considerar-se família a unidade nuclear, eventualmente
composta por outros indivíduos que com ela possam
ser considerados dependentes, que forme um grupo econômico,
sendo sob o mesmo teto e mantendo suas economias
compartilhadas de seus membros.

§ 2º - São considerados para efeitos de renda familiar os
rendimentos de todos os membros adultos que estejam
vinculados a famílias, inclusive os valores concedidos a pessoas
que já tenham de programas federais distribuídos
de acordo com critérios estatísticos, tais como:
previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima
a famílias de estudantes, bem como programas estaduais
de distribuição de complementação pecuniária.
§ 3º - No ato da inscrição de família e, a qualquer tempo,
o Conselho de Secretarias Municipais de Educação, em
virtude da inscrição de renda familiar.

§ 4º - As informações recolhidas na inscrição serão utilizadas
para a averiguação pela Secretaria Municipal de Educação
do caso.



cont. da LEI Nº961/99.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na escola onde tiver matriculado um ou todos os dependentes da família beneficiária do Programa.

Art.

Parágrafo Único- No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante de residência no Município de Sirinhaém há mais de 02 (dois) anos;

II = comprovante de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou programas de educação especial;

III - comprovante ou declaração de rendimentos.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

SECRET



CONFIDENTIAL

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..



continuação da Lei nº 961/99

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do presente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I ENTIDADES GOVERNAMENTAIS;

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Um representante da Câmara de Vereadores;
- d) Um representante dos Professores Municipais do Ensino Fundamental.

Faint header text at the top of the page, possibly containing a title or reference number.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Nacional de Educação, com a finalidade de estudar e propor as diretrizes da educação nacional, bem como acompanhar a execução das leis e decretos que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º - O Conselho Nacional de Educação será composto por representantes de todas as instituições de ensino superior, de universidades, de institutos de pesquisa e de órgãos governamentais.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Educação terá sede no Brasil e funcionará em caráter permanente. Sua competência será a de estudar e propor as diretrizes da educação nacional, bem como acompanhar a execução das leis e decretos que lhe forem aplicáveis.

Art. 4º - O Conselho Nacional de Educação será presidido por um representante de cada uma das instituições de ensino superior, de universidades, de institutos de pesquisa e de órgãos governamentais.

Art. 5º - O Conselho Nacional de Educação terá o direito de convocar e receber depoimentos de qualquer autoridade pública ou particular, bem como de solicitar a produção de documentos e informações necessárias ao exercício de suas funções.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Educação poderá emitir pareceres e recomendações sobre qualquer matéria de interesse da educação nacional, bem como propor a criação de novas instituições de ensino superior.

Art. 7º - O Conselho Nacional de Educação terá o direito de propor a criação de novas instituições de ensino superior, bem como de propor a extinção de instituições existentes.



continuação da Lei nº 961/99

II - SOCIEDADE CIVIL

- a) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaém;
- b) Um representante de Entidade Religiosa em atuação neste Município;
- c) Um representante do Comércio local;
- d) Um representante de associação comunitária.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Funco Nacional de Desenvolvimento da Educação - FDNE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinam os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade de núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos.
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

H

TOP SECRET

1. The first part of the document discusses the general situation of the country and the progress of the revolution.

2. The second part of the document discusses the economic situation and the measures taken to improve it.

3. The third part of the document discusses the cultural and educational situation and the measures taken to improve it.

4. The fourth part of the document discusses the political situation and the measures taken to improve it.

5. The fifth part of the document discusses the international situation and the measures taken to improve it.

6. The sixth part of the document discusses the military situation and the measures taken to improve it.

7. The seventh part of the document discusses the social situation and the measures taken to improve it.

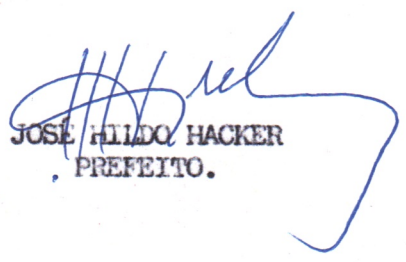
continuação da Lei nº 961/99.

IV -- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts 101 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, 14 de abril de 1999.


JOSE HILDO HACKER
PREFEITO.

CERTIDÃO
O Certidão a presente foi publicada no Diário Oficial do Município de Sirinhaém, na forma prescrita no art. 1º da Lei nº 961/99, e a Lei nº 961/99, da Constituição Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Federal.
Sirinhaém, 14/04/99

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

1966

1967

1968

1969

1970

1971

1972

1973

1974

1975

1976

1977

1978

1979

1980

1981

1982

1983

1984

1985

1986